



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.207-B, DE 2007

(Da Sra. Nilmar Ruiz)

Institui o Dia do Quadrilheiro, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEILTON MULIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Dia do Quadrilheiro*, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 27 de junho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quadrilha, dança folclórica brasileira, de origem européia, tem significativa participação popular, especialmente, de jovens que treinam durante todo o ano para as tradicionais festas juninas.

Hoje, em todas as cidades brasileiras, com destaque nas cidades do norte e nordeste, existem vários grupos de quadrilhas com mais de cinquenta componentes cada chamados de quadrilheiros. As festas duram vários dias, e há grande movimentação de público, com músicas e danças alusivas aos personagens e fatos da cultura local, regional e nacional, atraindo turistas e oportunidades de geração de renda.

Ao estimularmos as manifestações culturais do nosso povo estamos não só reconhecendo os *cantares e falares* da nossa gente como estamos registrando a nossa memória nacional, fortalecendo o artesanato, o turismo e criando novas oportunidades. Ao dedicarmos um dia ao quadrilheiro, justamente, no mês de junho, estamos oficialmente incorporando essa tradição das manifestações culturais brasileiras e homenageando a todos que fazem com que se preserve esse legado nacional.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa presente em todos os recantos do Brasil.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2007.

Deputada **NILMAR RUIZ**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame Institui o Dia do quadrilheiro, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho. O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que a quadrilha, dança folclórica brasileira, de origem européia, tem significativa participação popular, especialmente de jovens que treinam durante todo o ano para as tradicionais festas juninas.

Acrescenta que hoje, em todas as cidades brasileiras, com destaque nas cidades do norte e nordeste, existem vários grupos de quadrilhas com mais de cinquenta componentes cada chamados de quadrilheiros. As festas duram vários dias, e há grande movimentação de público, com músicas e danças alusivas aos personagens e fatos da cultura local, regional e nacional, atraindo turistas e oportunidades de geração de renda.

Assevera que ao estimularmos as manifestações culturais do nosso povo estamos não só reconhecendo os cantares e falares da nossa gente como estamos registrando a nossa memória nacional, fortalecendo o artesanato, o turismo e criando novas oportunidades.

Finaliza afirmando que ao dedicarmos um dia ao quadrilheiro, justamente, no mês de junho, estamos oficialmente incorporando essa tradição das manifestações culturais brasileiras e homenageando a todos que fazem com que se preserve esse legado nacional.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma quadrilha junina não é simplesmente um grupo de pessoas que se juntam no mês de junho para dançar e comemorar a festa de São João. Esse evento reúne participação, socialização, movimento comunitário, organização, acesso à produção cultural, produção de subjetividade, lazer, cidadania, prevenção, educação, identidade, expressão, resistência cultural, tradição, intensidade e arte, verdadeiros elementos que compõe uma quadrilha junina.

As quadrilhas juninas representam um movimento intenso de organização, equiparável (guardados as devidas proporções) ao carnaval para as comunidades do Rio de Janeiro e a Festa do Boi para as comunidades de Parintins. Elas garantem a participação ativa

dos membros da comunidade numa prática que movimentam crianças, jovens e adultos, ou seja, todas as famílias durante todo o ano, na organização, ensaios e eventos.

Para se ter uma idéia, somente no Norte e Nordeste do País, o público estimado é de centena de milhares de pessoas nas quatro noites do evento, o que mobiliza toda a Região, gerando economia e renda para centenas de famílias, incentivando o turismo e garantindo a diversidade cultural para todos os povos.

O quadrilheiro é a pessoa que dá forma e vida a todo esse processo de construção dessa majestosa festa que é a quadrilha junina. Um profissional que se dedica o ano inteiro para ver, nos meses de junho e julho, o fruto do seu trabalho incansável, a valorização da cultura popular brasileira.

A quadrilha junina, que é um espaço de mobilização das pessoas, onde a socialização dá-se de forma saudável e educativa, garantindo o acesso à produção cultural autônoma, conservando a tradição, ativando processos de subjetivação e organização, é o resultado dessa luta diária realizada pelos quadrilheiros e suas equipes. Trata-se, de fato, do desenvolvimento de elementos formadores da cidadania.

Assim, esta proposição resgata uma dívida cultural com a sociedade brasileira, e para melhor expressar a vontade legislativa visando evitar ambigüidade no nome é que apresentou um substitutivo alterando a ementa e o art. 1º.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.207, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado **Neilton Mulim**
Relator

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2007

Institui o dia 27 de junho como o “Dia Nacional do Quadrilheiro Junino”, a ser comemorado em âmbito nacional.

O Congresso Nacional, **decreta:**

Art. 1º Esta lei institui o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino.

Art. 2º Fica instituído o dia 27 de junho como o Dia nacional do Quadrilheiro Junino, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se Quadrilheiro Junino, o profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitido por tradição popular nas Festas Juninas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado **Neilton Mulim**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.207/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Freire Júnior, Jorginho Maluly, Mauro Benevides, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a instituir o Dia do Quadrilheiro, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 27 de junho.

2. Diz a justificação:

“A quadrilha, dança folclórica brasileira, de origem européia, tem significativa participação popular, especialmente, de jovens que treinam durante todo o ano para as tradicionais festas juninas.

Hoje, em todas as cidades brasileiras, com destaque nas cidades do norte e nordeste, existem vários grupos de quadrilhas com mais de cinquenta componentes cada chamados de quadrilheiros. As festas duram vários dias, e há grande movimentação de público, com músicas e danças alusivas aos personagens e fatos da cultura local,

regional e nacional, atraindo turistas e oportunidades de geração de renda.

Ao estimularmos as manifestações culturais do nosso povo estamos não só reconhecendo os cantares e falares da nossa gente como estamos registrando a nossa memória nacional, fortalecendo o artesanato, o turismo e criando novas oportunidades. Ao dedicarmos um dia ao quadrilheiro, justamente, no mês de junho, estamos oficialmente incorporando essa tradição das manifestações culturais brasileiras e homenageando a todos que fazem com que se preserve esse legado nacional.”

3. Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA foi o PL **aprovado**, por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator Dep. NEILTON MULIM, do qual se colhe:

“Uma quadrilha junina não é simplesmente um grupo de pessoas que se juntam no mês de junho para dançar e comemorar a festa de São João. Esse evento reúne participação, socialização, movimento comunitário, organização, acesso à produção cultural, produção de subjetividade, lazer, cidadania, prevenção, educação, identidade, expressão, resistência cultural, tradição, intensidade e arte, verdadeiros elementos que compõem uma quadrilha junina.

As quadrilhas juninas representam um movimento intenso de organização, equiparável (guardados as devidas proporções) ao carnaval para as comunidades do Rio de Janeiro e a Festa do Boi para as comunidades de Parintins. Elas garantem a participação ativa dos membros da comunidade numa prática que movimenta crianças, jovens e adultos, ou seja, todas as famílias durante todo o ano, na organização, ensaios e eventos.

.....

*O **quadrilheiro** é a pessoa que dá forma e vida a todo esse processo de construção dessa majestosa festa que é a quadrilha junina. Um profissional que se dedica o ano inteiro para ver, nos meses de junho e julho, o fruto do seu trabalho incansável, a valorização da cultura popular brasileira.*

.....

Assim, esta proposição resgata uma dívida cultural com a sociedade brasileira, e para melhor expressar a vontade legislativa

*visando evitar ambigüidade no nome é que apresentou um **substitutivo** alterando a ementa e o art. 1º.*

4. O Substitutivo sugere a alterações do dia para “**Dia Nacional do Quadrilheiro Junino**”, “o profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitida por tradição popular, em Festas Junina”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** oferecidos à Câmara e suas Comissões, a luz da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, em razão do **art. 32, IV, alínea a** do Regimento Interno.

2. Trata-se de dedicar o dia **27 de junho** de cada ano para ser comemorar o **Dia do Quadrilheiro**, a que o Substitutivo prefere denominar **Quadrilheiro Junino**, afastando outras interpretações errôneas .

3. Cuidando da **cultura**, dispõe a Constituição Federal, no **art. 215, caput** e §§ 1º e 2º:

*“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

*§ 2º A lei disporá sobre a fixação de **datas comemorativas** de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

.....”

4. Vê-se, assim, que na letra e no espírito da Constituição o projeto encontra guarida.

5. Em tais condições, a **proposição** e a **emenda** da Comissão de Educação e Cultura atende aos pressupostos de **constitucionalidade** e **juridicidade**, apresentando, outrossim, **boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.207-A/2007 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Colbert Martins, Emiliano José, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Ibsen Pinheiro, José Guimarães, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
